**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 15/12/2022.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 32/2022. Compareceram; Celissa Franco Godoy da Silveira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina-IESCBAP; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso-PGE; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso-FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso-OAB/MT, Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH e Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia-ADE. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, iniciou a reunião.

**Processo nº 284073/2016- Interessado – Milcre Bes - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 0108D de 03/06/2016.** Por realizar queimada em 181,3642ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0041D. Decisão Administrativa nº 4321/SGPA/SEMA/2020 homologada em 08/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$181.364,20 (cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: que seja declarada a nulidade da notificação para apresentação da defesa e de todos os atos posteriores; reconhecimento da prescrição intercorrente; reconhecimento da prescrição punitiva. Voto do Relator: voto no sentido de julgar procedente o Recurso Administrativo, no tocante a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 20/06/2016 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/07/2019 (fls.24). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/06/2016 e 03/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 153016/2015 - Interessada – JBS S/A - Relatora – Mariana Sasso - FIEMT – Procurador – Luiz Miguel Q. Pereira – CPF nº 002.547.411-18 – Auto de Infração nº 139480 de 16/07/2014.** Por deixar de cumprir parcialmente a Notificação nº 143813 de 03/10/2012, no seu item 2 e as considerações técnicas do Parecer Técnico nº 29069/CI/SUIMIS/2009, os quais referem-se à necessidade de providenciar a aeração nas lagoas de tratamento através das câmaras de oxidação. Decisão Administrativa nº 4530/SGPA/SEMA/2021 homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no presente caso. Voto da Relatora: voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 10/09/2014 (fls.61) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 27/01/2020 (fls.71). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/09/2014 e 27/01/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 542491/2014 - Interessado – Romeu Spiering - Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 131213 de 29/09/2014.** Por fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 12932. Decisão Administrativa nº 852/SGPA/SEMA/2020 homologada em 31/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 209.210,00 (duzentos e nove mil, duzentos e dez reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição quinquenal; reconhecimento da prescrição intercorrente; ante a conclusão do Laudo Técnico, requereu que seja declarada a nulidade do auto de infração. Voto da Relatora: voto pelo não provimento do Recurso e pela consequente manutenção da decisão administrativa nº 852/SGPA/SEMA/2020. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 03/10/2014 (fls.12) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/08/2019 (fls.71). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar o voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/10/2014 e 22/08/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, extinção do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 259956/2014 – Interessada – Curtume Araputanga S/A – Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Danielle Avila Almeida – OAB/MT 14.442-B e Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.429. Auto de Infração nº 2854 de 18/03/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 108228 de 18/03/2014.** Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida e contrariando normas legais e regulamentos pertinentes; por lançar resíduos advindos da linha caleiro, nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, sem o devido manejo, contrariando as normas ambientais e legislação vigente. Conforme auto de inspeção nº 3420. Decisão Administrativa nº 1174/SGPA/SEMA/2020 homologada em15/05/2020, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, incisos V e VI, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer a Recorrente: em sede de preliminar, seja declarada a nulidade do auto de infração em face aos vícios nele contidos; no mérito, seja aplicada a penalidade de advertência e/ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheço do Recurso interposto e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 27/03/2015 (fls.44) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/08/2019 (fls.217). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora para o reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 27/03/2015 e 26/08/2019, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, extinção do auto de infração e do termo de embargo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 630416/2014 - Interessada – Prefeitura Municipal de Brasnorte – Relator – Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Procurador – Silvio Cesar dos Santos – Procurador Municipal. Auto de Infração nº 139290 de 10/11/2014.** Por realizar disposição de resíduos sólidos urbanos (lixo) em desacordo com as normas em vigor e sem licença ou autorização emitida por órgão competente, bem como o descumprimento do item II da Notificação 130371 de 13/07/2010, conforme consultas realizadas nos sistemas de Protocolo SAD e SIMLAM. Decisão Administrativa nº 193/SGPA/SEMA/2020 homologada em 13/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: reconhecimento da prescrição; nulidade do auto de infração, face a existência de prazo para o licenciamento ambiental. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 07/01/2015 (fls.06) e a emissão do Despacho da SPA em 27/04/2018 (fls.40). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 07/01/2015 e 27/04/2018, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, extinção do auto de infração e arquivamento do feito.

**Processo nº 102436/2018 - Interessado – Nilton Mazuy - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT – Advogado – Alex José da Silva – OAB/MT 9.053-O. Auto de Infração nº 1011D de 02/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 493D de 02/03/2018.** Por desmatar 134,1ha de vegetação nativa em área fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme auto de inspeção nº 260D. Decisão Administrativa nº 1320/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$134.100,00 (cento e trinta e quatro mil e cem reais), com fulcro no artigo 52 do decreto Federal nº 6514/2008, e, também, ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: que sejam admitidos como prova o laudo técnico com ART e as fotografias anexadas; que o auto seja cancelado, ante o fato da existência de desmate anterior e pela legislação, que seja reconhecida a hipótese da dispensa de autorização de limpeza e/ou reforma de áreas; caso seja superado os pedidos anteriores, que seja retificado o valor do hectare; que seja abatido o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa, conforme preceitua o art. 60 do Decreto 3179/1999. Voto da Relatora: voto pelo improvimento total do Recurso Administrativo e mantenho a Decisão Administrativa, pela aplicação da multa de R$ 134.100,00 (cento e trinta e quatro mil reais e cem reais), bem como o Termo de Embargo/Interdição nº 493D, haja vista que o autuado não apresentou qualquer documentação que desconstituísse o Auto de Infração e o Relatório Técnico. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1320/SGPA/SEMA/2021.

**Processo nº 102070/2018 – Interessado – Osvaldo Ferreira Mazuy - Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado – Alex José da Silva – OAB/MT 9.053-O. Auto de Infração nº 1003D de 02/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 489D de 02/03/2018.** Por desmatar 64,3ha de vegetação nativa em área fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme auto de inspeção nº 259D. Decisão Administrativa nº 1206/SGPA/SEMA/2021 homologada em 14/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: cancelamento do auto de infração, ante a existência da criação da reserva legal comunitária, bem como a necessidade de cultivo para sobrevivência de área de assentamento consolidada pelo INCRA e/ou seja retificado o valor do hectare e redução em 90% (noventa por cento) do valor da multa. Voto da Relatora: o Recurso não merece prosperar, pois não há, nos autos, licença para o desmate e, também, diante da presunção de legitimidade e veracidade inerente ao auto de infração, bem como, pela ausência de qualquer documento que corroborasse para a tese de defesa, mantenho incólume a Decisão Administrativa nº 1206/SGPA/SEMA/2021. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa com o valor da multa de R$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais) e manutenção do embargo.

**Processo nº 201010/2016 - Interessado – DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína – Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH – Advogada – Elzane de Souza Dias – OAB/MT 27.155-O. Auto de Infração nº 6039 de 13/04/2016.** Por realizar atividade em não conformidade com as normas ambientais; lançamento de efluentes em desacordo com a outorga obtida. OBS.: sistema de Tratamento de Esgoto, conforme Auto de Inspeção nº 165458. Decisão Administrativa nº 5795/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: que seja declarada a prescrição intercorrente. Voto do Relator: voto pelo provimento do Recurso Administrativo interposto, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 13/04/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.28). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 13/04/2016 e 22/04/2019, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo** **nº 443840/2019 - Interessado – Santiago Segalla – Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado – Murilo Castro de Melo – OAB/MT 11.449. Auto de Infração nº 1971D de 10/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0962D de 10/09/2019.** Por desmatar a corte raso 201,6000ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 50,4000ha vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Relatório Técnico nº 0313/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1422/SGPA/SEMA/2021 homologada em 13/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. E, também, ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o Requerente: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; o reconhecimento do *bis in idem*; o desembargo com fundamento na legislação vigente à época e pelo Laudo Técnico; julgar improcedente o auto de infração, pois as atividades desenvolvidas estão amparadas em CAR, APF e Termo de Compromisso, bem como não ter concorrido com qualquer destruição de floresta. Voto do Relator: julgo improcedente o recurso administrativo e mantenho incólume a decisão administrativa, pois não verifico nos autos as alegadas prescrição intercorrente e punitiva. Também não verifico a ilegitimidade passiva do autuado. Quanto a alegação de *bis in idem*, se observa nos autos que a suposta alegação não se concretiza, visto que não se tratam dos mesmos fatos, pois o auto de infração lavrado pelo IBAMA a conduta se refere à destruição de 50,88ha de floresta nativa objeto de especial preservação sem autorização, com carta imagem do desmate dos anos de 2013/2014, e, também, não há nos autos a quitação desse auto de infração. Quanto ao desembargo, o cabimento do embargo é devido, conforme já analisado, a área autuada não é consolidada. O representante da OAB/MT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de considerar a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nos autos estão encartados a Matrícula e o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator pela improcedência do Recurso Administrativo interposto e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1422/SGPA/SEMA/2021, com a multa de R$1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais) e manutenção do embargo.

**Processo nº 187585/2015 - Interessado – C. Alberto Blanc – EPP – Relator Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 116934 de 16/04/2015.** Por queima de resíduo madeireiro, conforme auto de inspeção nº 5768, causando poluição atmosférica e de solo. Decisão Administrativa nº 1924/SGPA/SEMA/2020 homologada em 18/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: pronunciar a prescrição intercorrente e/ou a nulidade do auto de infração em razão da ausência de nexo de causalidade. Voto do Relator: analisando os autos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o protocolo da defesa administrativa em 29/04/2015 (fls.09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.37). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre 29/04/2015 e 19/05/2020, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 817900/2009 - Interessado – Elisvan Mosconi - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogados – Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028 e Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT 20.161/O. Auto de Infração nº 121488 de 06/11/2009.** Por impedir a regeneração natural de 10,9529ha de floresta nativa em área considerada de Preservação Permanente –APP, sem autorização de órgão competente, conforme a folha nº 674 do processo nº 103982/2005. Decisão Administrativa nº 1206/SGPA/SEMA/2019 homologada em 04/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$54.764,50 (cinquenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: anular o auto de infração em decorrência da incidência da decadência; pelo cerceamento de defesa, pela incidência de *bis in idem*; pela inexistência de APPD no local indicado. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Decisão Interlocutória em 23/09/2011 (fls.21/22) e o Despacho SUNOR/SEMA/2015 em 11/06/2015 (fls.75). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 23/09/2011 e 11/06/2015, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 191647/2017- Interessado – Claudio Pereira Alves – Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Procurador – o próprio. Auto de Infração nº 0417D de 13/04/2017.** Por transportar 34,553m³ de madeira serrada em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 040/2015, datado de 25/06/2015, constante no Processo nº 377671/2015. Decisão Administrativa nº 3402/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.365,90 (dez mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, §§§ 1º 2º 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente; aplicação da penalidade de advertência e/ou redução da multa. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 13/04/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/07/2021 (fls.80/81). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 13/04/2017 e 16/07/2021, com fulcro no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 397458/2015 – Interessada – Cambé Transportes Ltda. - EPP - Relator (a) - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – Edilson Stutz – OAB/MT 24.311-A. Auto de Infração nº 161813 de 31/07/2015.** Por transportar 26,191m³ de madeiras serradas em bruto, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Constatação nº 008-2015 INDEA/MT. Decisão Administrativa nº 1089/SGPA/SEMA/2020 homologada em 02/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$7.857,30 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: nulidade do auto de infração em face de vício insanável, ausência de fundamentação e/ou por cerceamento de defesa. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 29/09/2015 (fls.07) e a Decisão administrativa em 24/03/2020 (fls.28/29). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/09/2015 e 24/03/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 675960/2009 - Interessada –Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Assessor Jurídico – Manoel Antônio Rezende de David – OAB/MT 6.078. Auto de Infração nº 118419 de 15/09/2009.** Por não cumprimento do Parecer Técnico 16651/CGRS/SUIMIS/2008. Município já foi autuado, AI nº 109663 de 14/03/2008. Decisão Administrativa nº 1489/SGPA/SEMA/2019 homologada em 18/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$20.000,00, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514, sendo este valor aumentado ao dobro pela reincidência genérica, totalizando o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: anulação do auto de infração ante ao *bis in idem*; pela ausência de fundamentação; prescrição da pretensão punitiva. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho nº 868/SPA/SEMA/2012 em 06/09/2012 (fls.31) e o Despacho SUNOR/SEMA/2016 em 01/07/2016 (fls.45). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/09/2012 e 01/07/2016, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 269188/2017 – Interessada – L. A. Grams Importação e Exportação - ME - Relator – Mariana Sasso - FIEMT - Advogado – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT9.866/O. Auto de Infração nº 0011-B de 04/04/2017.** Por vender 63,027m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, na data de 01/04/2017 às 17:00h na BR 364, posto 201 da PRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme auto de constatação 008/2017-PRF Rondonópolis e auto de inspeção nº 0006-B. Decisão Administrativa nº 586/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$18.908,10 (dezoito mil novecentos e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: recebimento do Recurso Administrativo acolhendo a tese de nulidade parcial do auto de infração, readequando o valor da multa para que seja calculada apenas sobre a NF nº 000.000.260 e DOF nº 17599887 tida por irregular. Voto do Relator: o requerimento de anulação do auto de infração é descabido, tendo em vista que foi apresentado Auto de Inspeção nº 0006-B, Relatório Técnico nº 89/1ªCIA/BPMPA/2017 e Auto de Constatação nº 008/2017, no qual constatou que foram encontradas as madeiras: Couratari Sp (Tauarí) e Parkia Sp (Angelim-Saia), sendo que a última espécie relacionada estava desacobertada de DOF e Nota Fiscal, assim, voto pelo improvimento total do Recurso e mantenho incólume a decisão administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, pelo indeferimento do Recurso interposto e manutenção da Decisão Administrativa nº 586/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor no valor de R$18.908,10 (dezoito mil novecentos e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 599619/2016 - Interessado – Hilário Renato Piccini - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT – Advogada – Liana Mara Cocco Munaretto – OAB/MT 7.134. Auto de Infração nº 0087-E de 10/11/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0015E de 10/11/2016.** Por realizar captação superficial sem outorga do órgão ambiental estadual e operar poço tubular sem outorga; por operar irrigação, via 5 pivôs centrais, sem licença do órgão ambiental competente; por operar pátio de descontaminação sem licença ambiental e em contrariedade a IN nº 2/08 – MAPA. Fatos constatados no Auto de Inspeção 0083-E de 10/11/2016. Decisão Administrativa nº 1082/SGPA/SEMA/2021 homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e, também, ficou decidido pelo desembargo da atividade de captação de água superficial considerando a apresentação da Portaria de Outorga nº 595 de 28/07/2017, e, pela manutenção do embargo das atividades de irrigação via 5 pivôs centrais e pátio de descontaminação, até a regularização dessas atividades perante a SEMA. Requer o Recorrente: receber e conhecer do Recurso e dar-lhe total provimento para acolher a preliminar arguida e declarar a prescrição intercorrente; acolher a preliminar arguida para reconhecer que o auto de infração está permeado de vício insanável; que obteve a regularização da atividade de captação superficial, de modo que requer seja cancelada a multa aplicada; obteve a regularização da atividade de irrigação por aspersão por meio de cinco pivôs centrais, de modo que requer seja determinado o seu desembargo; obteve a regularização da atividade de operação de pátio de descontaminação, de modo que requer o desembargo. Voto da Relatora: voto pelo improvimento total do Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa, pela aplicação da multa e o desembargo da atividade de captação de água superficial e manutenção do embargo das atividades de irrigação via 5 pivôs centrais e pátio de descontaminação, pois o autuado não apresentou qualquer documentação que desconstituísse o auto de infração e o Relatório Técnico. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, mantendo a Decisão Administrativa nº 1082/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e desembargo da atividade de captação de água superficial e manutenção do embargo das atividades de irrigação via 5 pivôs centrais e pátio de descontaminação.

**Processo nº 251730/2014 - Interessada – Madenobre Ind. Com. e Exp. De Madeiras Nobres Ltda.** - **Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH – Procurador – a própria.** **Auto de Infração nº 13301 de 24/04/2014.** Pela queima, pura e simples, de resíduos madeireiros a céu aberto, causando poluição (fumaça) e significativo desconforto nasal e danos diretos a saúde pública, conforme auto de inspeção nº 5939. Decisão Administrativa nº 88/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso XI, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: pronta providência da SEMA, tendo em vista que os analistas que confeccionaram o auto de infração não seguiram o que rege o §3º do artigo 38 da Lei Federal nº 12.651/2012. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre cientificação do auto de infração (AR) em 22/05/2014 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/01/2019 (fls.25). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/05/2014 e 14/01/2019, com amparo no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 149423/2015 - Interessada – Comercial de Tecidos Krueger Ltda. - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Procurador – Anderson Krueger – Sócio Administrador. Auto de Infração nº 3958 de 25/03/2015.** Por transportar 27,361m³ de madeira serrada da espécie Maçaranduba tipo ripa, caibro, viga e bloco quadrado, em desacordo com a GF3 nº 1215. Decisão Administrativa nº 2222/SGPA/SEMA/2020 homologada em 17/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$8.208,30 (oito mil duzentos e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: voto pelo provimento do Recurso, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 25/03/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 10/02/2020 (fls.26). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/03/2015 e 10/02/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 431096/2016 - Interessado – Marcelo Rabelo da Mata - Relator (a) – Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE – Advogado – Obadias Coutinho dos Reis – OAB/MT 7.877. Auto de Infração nº 124359 de 26/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 105165 de 26/04/2016.** Por desmatar área de 318,12ha dentro do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, área referente ao CAR nº MT-5105507-EC2C5EE4F42D490FA5DF2E3066E678C1. Decisão Administrativa nº 1491/SGPA/SEMA/2021 homologada em 06/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R$1.590.600,00 (um milhão quinhentos e noventa mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, ficou decidido pela manutenção do embargo, até que a área desmatada seja regularizada. Requer o Recorrente: em sede de preliminar o Recorrente arguiu a prescrição intercorrente e a suspensão judicial do auto de infração e do embargo; e no mérito, a nulidade do auto de infração e embargo pela interferência estatal indevida e ausência de indenização prévia pela desapropriação, e, por ser área consolidada e aberta anteriormente ao ano de 2000. Voto do Relator: julgo improcedente o Recurso Administrativo e mantenho a Decisão Administrativa nº 1491/SGPA/SEMA/2021, pois não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente tampouco da prescrição da pretensão punitiva. Quanto a validade do auto de infração, o Parque Estadual Serra de Ricardo Franco foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.796/97, visando garantir a proteção dos recursos hídricos e a viabilidade de movimentação das espécies de fauna nativa, assim resultou que todas as localidades dentro da área do Parque Estadual estão sujeitas às limitações impostas à Unidade de Conservação, logo, ao uso de propriedade e, portanto, a Decisão Administrativa analisou a correta lavratura do auto de infração. Da proporcionalidade na fixação do valor da multa, tem-se que a Administração Pública fixou a multa dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal, art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, ou seja, não há que se falar em desproporcionalidade. Quanto ao embargo, seu cabimento é devido, porque, conforme analisado, a área autuada não é consolidada. Vistos relatados e analisados. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto relator pela improcedência do Recurso Administrativo interposto e manutenção da Decisão Administrativa nº 1491/SGPA/SEMA/2021, na qual arbitrou a penalidade de multa no valor de R$1.590.600,00 (um milhão quinhentos e noventa mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, e manutenção do embargo.

**Processo nº 455054/2016 - Interessado – Luiz Florindo Berto – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE – Advogado – Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 0122G de 22/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0122G de 22/07/2016.** Por desmatar 194,6459ha de vegetação nativa dentro da área de Reserva Legal - ARL, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 5,8865ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0352/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 836/SGPA/SEMA/2021 homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$1.002.662,00 (um milhão dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: que o Recurso seja admitido e seja dado efeito suspensivo; reabertura de prazo e envio digitalizado do processo para que se manifeste; reforma da decisão, pois não houve desmate e sim limpeza de pastagens em áreas consolidadas; reforma da decisão para cancelamento do auto de infração e embargo, em decorrência da ausência de previsão da infração e sanção respectiva em lei; se mantido o AI, que a penalidade seja substituída por advertência ou aplicação da multa no mínimo legal do art. 70 da Lei nº 9.650/98 ou em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; levantamento imediato do embargo; retorno da instrução processual para realização de Laudo Técnico. Voto do Relator: julgo improcedente o Recurso Administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 836/SGPA/SEMA/2021, pois a alegação de que houve apenas limpeza do local, não procede, porque a área não é consolidada, nos termos do Parecer Técnico nº 0352/CFFL/SUF/SEMA/2016, assim, não seria possível realizar a limpeza apenas por laudo técnico sem autorização, ademais, restou comprovado que não houve conversão da área desmatada, conforme legislação vigente. Verifico que não houve ofensa ao princípio da legalidade nem ao princípio da reserva legal na autuação, isto porque, já existe previsão legal sobre o regulamento no Decreto Federal nº 6514/2008, por exemplo na Lei nº 9.605/1990 e Lei nº 9.784/1999. Quanto a ausência de prova da autoria e da materialidade da infração, o Relatório Técnico nº 0352/CFFL/SUF/SEMA/2016, comprova que ocorreram os desmates mediante imagens de satélite com base nos dados do PRODES de 2015, nos anos de 2005, 2010 e 2015 respectivamente. No mais, os dados da propriedade foram cadastrados no SICAR e no banco de dados do SIMLAM, sendo que esses dados são apresentados ao órgão ambiental pelo declarante/autuado, e, portanto, de sua responsabilidade. Sobre a validade do ato administrativo, este foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico, e todo ato administrativo é precedido de um processo regular em que serão respeitadas garantias, sendo obediente às disposições legais, em suma, não se encontra demonstrado que o Estado de Mato Grosso praticou qualquer ato ilegal. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, julgando improcedente o Recurso Administrativo e mantendo a Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R$1.002.662,00 (um milhão dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e manutenção do embargo.

**Processo nº 629503/2014 - Interessado – João Paulo da Silva Carmozini - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE – Procurador – 690.638.181-49. Auto de Infração nº 1319 de 03/11/2014.** Por realizar queimada em 1.373,66ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 10060. Decisão Administrativa nº 013/SGPA/SEMA/2021 homologada em 18/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R$618.147,00 (seiscentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição existente no processo; nulidade absoluta do processo por manifesta ocorrência de *bis in idem*. Voto do Relator: julgo procedente o Recurso Administrativo, uma vez que fora comprovada a existência da prescrição intercorrente. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico nº 205/CFFF/SUF/SEMA/2014 em 03/11/2014 (fls.06/10) e a Certidão de Reconstituição do Processo Administrativo nº 629503/2014 em 28/05/2019 (fls.15). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/11/2014 e 28/05/2019, nos moldes do artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 527576/2015 - Interessado – Jaime Domingos Farion - Relatora – Juliana Machado Ribeiro - ADE – Advogado – Ulisses Duarte Júnior – OAB/MT 7.459-A. Auto de Infração nº 6128 DE 21/08/2015.** Por atendimento parcial dos prazos estipulados na Notificação nº 133651 de 16/08/2012; por instalar e operar irrigação por pivô central, sem a licença do órgão ambiental estadual; por fazer uso de recurso hídrico em captação subterrânea (poços tubulares), sem licença ambiental; por descumprir art. 1º, inciso II, da Portaria de outorga de captação superficial nº 235 de 08/05/2013 (instalação de equipamento de medição de vazão). Decisão Administrativa nº 2418/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: nulidade do auto de infração; se assim não entender, requer afastar o *bis in idem* noticiado no Recurso, aplicando uma única penalidade em relação aos itens 1 e 2 do auto de infração; que a sanção aplicada seja nos patamares mínimos previstos nos artigos 66 e 80, do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: conheço do Recurso e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do auto de infração (AR) em 14/10/2015 (fls.10) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/06/2020 (fls.26). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/10/2015 e 18/06/2020, nos termos do art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 21340/2017 - Interessado – Consórcio J. Malucelli – CR Almeida – Relatora – Juliana Machado Ribeiro - ADE - Advogado – Leonardo Luis Nunes Bernazzolli – OAB/MT 10.579/O. Auto de Infração nº 0094-E de 08/11/2016.** Por fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular sem a devida outorga de uno de recurso hídrico; por armazenar substância perigosa ao meio ambiente (tambores de resíduos oleosos), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis. Decisão Administrativa nº 2694/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 64, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: nulidade do auto de infração por incompetência dos agentes autuantes; nulidade do auto de infração pela ausência de advertência para correção de eventuais irregularidades; nulidade em virtude da violação ao teto estabelecido no artigo 50, inciso II, Lei Federal nº 9.433/1997 e/ou requer a celebração de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheço do Recurso e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 03/02/2017 (fls.31) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 30/06/2020 (fls.69). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/02/2017 e 30/06/2020, com espeque no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 309909/2019 - Interessada – Prefeitura Municipal de Matupá - Relatora – Juliana Machado Ribeiro - ADE – Procurador Geral – Cleber Kochhann – Auto de Infração nº 155412 de 25/06/2019.** Atividade de limpeza na zona de preservação – ZP – 002, provocando: a intervenção em área de preservação permanente – APP, sem previsão do plano de recuperação das áreas degradadas – PRAD, a extração e destinação final dos resíduos sólidos em área sem autorização ambiental (inclusive utilizando-se da prática de queima pura e simples como forma de descarte, provocando poluição ambiental), sem licença e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme os autos de inspeção nº 205018, 205021,0205022 e 205023 de 25/06/2019. Decisão Administrativa nº 1392/SGPA/SEMA/2020 homologada em 15/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso XI, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: a procedência do Recurso Administrativo para cancelar ou anular a multa aplicada no auto de infração e/ou a conversão da multa em advertência ou diminuição para o valor mínimo estabelecido no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: julgo pela improcedência do Recurso, tendo em vista que nos autos não há uma técnica para afastar a infração cometida, como ainda, qualquer excludente, razão pela qual, diante da presunção de legitimidade e veracidade inerente ao auto de infração, bem como, pela ausência de qualquer documento que corroborasse para a tese de defesa, mantenho a Decisão Administrativa com a multa aplicada no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1392/SGPA/SEMA/2020.

**Processo nº 208343/2014 - Interessada – ENERGISA Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogado – André Ricardo Lemes da Silva – OAB/SP 156.817. Auto de Infração nº 134391 de 04/04/2014.** Por causar dano à Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Azul, através do corte de vegetação natural em uma área de 2,25ha. Decisão Administrativa nº 066/SGPA/SEMA/2019 homologada em 05/03/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$85.000,00, com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal nº 6514/2008, valor acrescido do dobro em razão da reincidência genérica totalizando o valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Requer a Recorrente: conhecer e dar provimento ao Recurso para que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, subsidiariamente, dar parcial provimento para converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho em 28/04/2014 (fls.19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/11/2018 (fls.110). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/04/2014 e 14/11/2018, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, pela anulação do auto de do infração e arquivamento processo.

**Processo nº 437584/2015 - Interessada – Império Minerações Ltda. - Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogado – Lucas Kenji Resende Murata – OAB/MT 20.810. Auto de Infração nº 6280 de 28/07/2015.** Por deixar de atender a Notificação nº 143877 de 17/09/2013, dentro do prazo concedido; por lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei. Fatos constatados no auto de inspeção nº 8462 de 28/07/2015. Decisão Administrativa nº 757/SGPA/SEMA/2020 homologada em 07/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, V e 80, ambos do decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a declaração de prescrição e, alternadamente, nulidade do auto de infração pela ausência do Laudo Técnico. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho em 28/08/2015 (fls.11) e a emissão de Certidão de Antecedentes em 19/02/2020 (fls.13). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/08/2015 e 19/02/2020, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento processo.

**Processo nº 483872/2016 - Interessada – Prefeitura Municipal de Aripuanã – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP - Procuradora – Jessica Valéria Ferreiro – OAB/MT 12.074. Auto de Infração nº 6142 de 16/09/2016.** Por operar Hospital Municipal sem a licença ambiental; causar poluição com redução por queima de resíduos hospitalares; disposição de resíduos sólidos hospitalares, considerados perigosos em desconformidade com a legislação ambiental; descumprimento da Notificação nº 132841 de 13/09/2012. Decisão Administrativa nº 5810/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos V e XI, e 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: recebo o Recurso Administrativo e nego provimento. Analisando os autos verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente, como requer o recorrente, haja vista que a Certidão emitida em 01/07/2019 instruindo a decisão administrativa interrompe a prescrição, portanto, não houve o lapso temporal superior a três anos. Assim, não tendo trazido nenhuma prova capaz de refutar as infrações descritas no auto de infração, decido pela manutenção em sua integralidade da Decisão Administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5810/SGPA/SEMA/2020, totalizando a multa em R$15.000,00 (quinze mil reais).

**Processo nº 251513/2016 - Interessado – Jaime Francisco da Silva - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Defensora Pública – Thais Cristina Ferreira Borges (Núcleo de Cáceres). Auto de Infração nº 4181 de 18/07/2015.** Por ter no dia 18/07/2015, no Sítio Novo Sucesso, localizado no assentamento Bom Jardim, cortado árvores, totalizando 18 unidades, em que a espécie seja especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente; por ter danificado floresta nativa (cerrado), correspondente a 01ha, localizado fora a área de Reserva Legal, conforme auto de inspeção nº 6158. Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 44 e 53, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: a prescrição da pretensão punitiva; não sendo reconhecida a prescrição, que seja afastada a penalidade de multa, devendo ser aplicada a pena de advertência e, ainda, subsidiariamente, seja convertida a multa em prestação de serviços visando à melhoria do meio ambiente. Voto do Relator: analisando os autos, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, pois percebe-se que durante o período alegado pelo recorrente existiram movimentações que interromperam o prazo prescricional. Quanto ao requerimento de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado pela polícia militar, pode-se observar no laudo técnico que acompanha o auto de infração que o agente autuante integra a Polícia Militar Ambiental do município de Cáceres, sendo esta competente para tal atividade. Quanto a conversão da multa em prestação de serviços, entendo que a SEMA através da decisão administrativa deva tomar esse tipo de decisão quando entender cabível. Assim, conheço do recurso, mas nego provimento, votando pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020. Vistos relatados e discutidos. O representante da PGE no momento da votação, se absteve. Então, decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator e negar provimento ao recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 1429/SGPA/SEMA/2020, com a multa de R$9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

**Processo nº 413665/2017 - Interessado – Egon Hoepers – Relator – Flávio Lima de Oliveira - SINFRA - Advogado – Marco Aurélio Piacentini – OAB/MT 7.170-B. Auto de Infração nº 162090 DE 25/07/2017.** Por operar atividade potencialmente poluidora (confinamento de bovinos), sem a devida licença ambiental, conforme auto de inspeção nº 165372. Decisão Administrativa nº 365/SEGPA/SEMA/2020 homologada 18/02/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reconhecimento da ilegitimidade passiva; reconhecimento de que a atividade de criação de animais com confinamento apenas na estação seca não é enquadrada como potencialmente poluidora; que seja observado que a decisão recorrida aplica penalidade desproporcional ao risco ambiental apontado, assim, requer, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo apresentado e no mérito dou provimento parcial, diminuindo, com base no princípio da proporcionalidade, o valor da penalidade de multa para R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, estabelecendo o valor da multa em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com aplicação do artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 136866/2015 - Interessada – São João Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 121678 de 24/03/2015.** Por transportar madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente. Anexo auto de inspeção nº 2365. Decisão Administrativa nº 2127/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 12.364,80 (doze mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: que seja declarada a prescrição. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo e no mérito dou provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida *ex officio* e anulando o auto de infração e a decisão administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 10/04/2015 (fls.30/50) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.70), com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anular do auto de infração e arquivar o presente processo.

**Processo nº 325793/2017 - Interessada – Breunig Transportes e Madeiras Ltda. - ME – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866. Auto de Infração nº 0553D de 14/06/2017.** Por transportar 56,485m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação nº 029/2017-PRF-Rondonópolis. Decisão Administrativa nº 082/SGPA/SEMA/2021 homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido a homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$16.945,50 (dezesseis mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a recorrente: reforma da decisão de 1º grau, acolhendo a tese de nulidade do auto de infração pela legalidade da madeira transportada. Voto do Relator: conheço do recurso apresentado e no mérito dou provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 28/06/2017 (fls.24) e a emissão da decisão administrativa em 07/01/2021 (fls.58/60). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/06/2017 e 07/01/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos presentes autos.

**Processo nº 630808/2014 - interessada – Prefeitura Municipal de Alto Garças - Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA - Procurador – Claudinei Singolano. Auto de Infração nº 134771 de 07/11/2014.** Por disposição final de resíduos sólidos urbanos em não conformidade com as normas e sem licença ambiental de operação e por deixar de atender a Notificação nº 130180 de 12/07/2010. Decisão Administrativa nº 5385/SGPA/SEMA2020 homologada em 04/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: anulação do auto de infração; alternativamente, seja substituída a pena de multa por advertência e/ou redução do valor da multa aplicada para o mínimo legal no importe de R$6.500,00 e/ou conversão da multa em serviços de recuperação do meio ambiente. Voto do Relator: reconheço, *ex officio,* a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 06/01/2015 (fls.05/12) e emissão da Decisão Administrativa em 19/11/2020 (fls.40/41). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 06/01/2015 e 19/11/2020, com fulcro no artigo 19, 2º do decreto Estadual 1986/2013, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 143038/2020 - Interessada – Krieger Comércio e Transportes de Biomassa Eireli - Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Procurador – Leonor João Picoli – CPF nº 524.731.559-68. Auto de Infração nº 20173011 de 03/04/2020.** Por transportar no dia 09/03/2020, 64,782st de resíduos de madeira de espécies diversas, divergente da documentação ambiental apresentada no momento da abordagem (GF3 nº 1693), conforme TCO nº 3157560200309154000 e auto de inspeção nº 20171044. Decisão Administrativa nº 1149/SGPA/SEMA/2021 homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 19.434,60 (dezenove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: anulação do auto de infração. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo e no mérito nego provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso administrativo devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa nº 1149/SGPA/SEMA/2021, que arbitrou a penalidade de multa no valor total de R$ R$ 19.434,60 (dezenove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 495377/2016 - Interessada – Construtora e Incorporadora GMC Ltda. - EPP – Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Élcio Lima do Prado. Auto de Infração nº 160368 de 29/09/2016.** Por descumprir o Termo de Embargo/Interdição nº 124739, lavrado em 08/12/2015 pela SEMA-MT, conforme Auto de Inspeção nº 161850. Decisão Administrativa nº 306/SGPA/SEMA/2021 homologada em 02/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: a prescrição intercorrente; em face as LP, LI e que no processo de licenciamento do Loteamento Residencial Buritis já foram cumpridas todas as exigências para o deferimento da Licença Ambiental, portanto, improcedente o auto de infração e também, porque não houve descumprimento do Termo de Embargo. Voto do Relator: em análise detida dos autos, antes de adentrar no mérito do recurso, verifiquei a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, havida entre o protocolo da defesa administrativa em 16/11/2016 (fls.24/28) e emissão da decisão administrativa em 19/01/2021 (fls.40/41). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/11/2016 e 19/01/2021, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 679114/2017 - Interessado – Olavo Dorileo Vieira - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado – Mauro Bastian Fagundes – OAB/MT 8.907. Auto de Infração nº 167293 de 06/12/2017.** Por praticar ato de maus-tratos e mutilar animais domésticos, conforme auto de inspeção nº 154063. Decisão Administrativa nº 1118/SGPA/SEMA/2021 homologada em 24/03/2021, na qual ficou decido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$17.000,00 (dezessete mil reais), com fulcro no artigo 29, caput, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação; prescrição intercorrente, cerceamento de defesa; incompetência do agente autuante. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 15/02/2018 (fls.27) e a homologação da decisão administrativa nº 1118/SGPA/SEMA/2021 em 24/03/2021 (fls.102/103). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/02/2018 e 24/03/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 676019/2017 - Interessado – Talel Mahmoud Omais - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Carlos Augusto Malheiros Fernandes de Souza – OAB/MT 3.988/O. Auto de Infração nº 167281 de 02/12/2017.** Por praticar maus-tratos e mutilar animais domésticos, conforme auto de inspeção nº 154063. Decisão Administrativa nº 1113/SGPA/SEMA/2021 homologada em 24/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$17.000,00 (dezessete mil reais), com fulcro no artigo 29, caput, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: anulação da decisão administrativa que indeferiu a produção de prova testemunhal; que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Voto do Relator: analisando os autos reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 21/12/2017 (fls.25/29) e a emissão da decisão administrativa nº 1113/SGPA/SEMA/2021 em 24/02/2021 (fls.33/34). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havia entre 21/12/2017 e 24/02/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 527684/2015 - Interessada – Saneamento Básico de Jangada Ltda. - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Procurador – André Bicca Machado – CPF nº 939.852.230-68-Diretor Presidente. Auto de Infração nº 134841 de 25/09/2015.** Por deixar de cumprir, no prazo concedido, ao Ofício de Pendências nº 82171/CIE/SUIMIS/2011, conforme fls. 79, 79, 175, 176, do Processo nº 728433/2011. Decisão Administrativa nº 839/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: que seja julgado improcedente o auto de infração e/ou a revisão da multa aplicada para que seja reduzida. Voto do Relator: analisando os autos reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 03/11/2015 (fls.09/113) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/03/2020 (fls.116). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 03/11/2015 e 19/03/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamentos do processo.

**Processo nº 515787/2014 - Interessada – Prefeitura Municipal de SINOP – Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Procurador Jurídico – Ivan Schneider – OAB/MT 15.345. Auto de Infração nº 131368 de 08/09/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 103889 de 08/09/2014.** Por instalar e fazer funcionar obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Perimetral Norte, utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por deixar de atender exigências legais e regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente Notificação nº 144758 de 26/07/2013. Decisão Administrativa nº 2534/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/09/2020, na qual decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade de R$60.000,00, com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Sendo que esse valor será dobrado, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013, pela reincidência genérica, totalizando o valor da multa em R$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Requer a Recorrente: seja reconhecida a prescrição intercorrente. Voto da Relatora: voto pelo provimento do recurso interposto por reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 08/08/2014 (fls.01) e a decisão administrativa nº 2534/SGPA/SEMA/2020 em 24/09/2020 (fls.90/92), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 67852/2015 - Interessada – Robeca Participações Ltda. - Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogados – Leonardo André da mata – OAB/MT 9.126 e Ana Paula André da Mata – OAB/MT 10.521. Auto de Infração nº 133666 de 09/02/2015.** Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais; fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais considerado efetiva ou potencialmente poluidor, sem a licença ou a autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 3046/SGPA/SEMA/2020 homologada em 09/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: a reforma da decisão administrativa para anular o auto de infração e/ou seja minorado o valor da multa. Voto da Relatora: voto pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão administrativa nº 3046/SGPA/SEMA/2020 que homologou parcialmente o auto de infração, arbitrando a multa no valor de R$150.000,00. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora pela manutenção incólume da decisão administrativa nº 3046/SGPA/SEMA/2020, aplicando a multa no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Processo nº 359360/2016 - Interessada – Loreni Garlini Eugenio - Relatora – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA – Advogados – Rui Heemann Junior – OAB/MT 15.326 e Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902. Auto de Infração nº 0078D de 18/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0022D de 18/07/2016.** Pordesmatar a corte raso 25,0000ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo; por desmatar a corte raso 88,7500ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo. Infrações conforme auto de inspeção nº 0024D. decisão Administrativa nº 5830/SGPA/SEMA/2020 homologada em 19/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$703.125,00 (setecentos e três mil cento e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 52, 51 e 60, inciso I do Decreto Federal nº 6514/2008 e pela manutenção do embargo. Requer a Recorrente: a tempestividade da defesa administrativa apresentada na 1ª instância e, consequentemente, a decretação de nulidade dos atos posteriores, determinando a remessa dos autos ao julgador de 1ª instância para análise de mérito; reconhecimento da prescrição intercorrente; reconhecimento da prescrição quinquenal; cancelamento do auto de infração porque o imóvel rural foi consolidado no uso alternativo do solo em data anterior a 22/07/2008 e a Recorrente está em fase de regularização. Voto da Relatora: cabe ressaltar que o autuado apresentou defesa intempestivamente, visto que tomou conhecimento do auto de infração na data de 05/08/2016, porém, apenas apresentou defesa administrativa na data de 18/07/2017, por esse motivo, como reforçado na decisão administrativa o autuado é considerado revel, como exposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 1986/2013. No mérito, o autuado alega a tese da prescrição quinquenal, porém em concordância com o exposto na decisão administrativa, não houve a ocorrência da mencionada prescrição, vez que o passa a correr a partir do conhecimento da infração ambiental, além disso, consta no processo manifestações que interromperam o prazo prescricional. Dessa maneira, voto pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa nº 5830/SGPA/SEMA/2020. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora pelo não provimento do recurso administrativo interposto e, por conseguinte, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5830/SGPA/SEMA/2020 que homologou totalmente o auto de infração, arbitrando a multa em R$703.125,00 (setecentos e três mil cento e vinte e cinco reais), e manutenção do Termo de Embargo nº 0022D.

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Presidente da 3ª J.J.R**